



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2017

(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, a fim de compatibilizar o Código de Processo Penal Militar com o Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal e com a Constituição Federal de 1988, bem como revoga o art.90-A da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O art.7º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º

- a) pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às Forças e órgãos que constituem seus Comandos, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

- d) pelos comandantes militares de área e pelo comandante-em-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
 - e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Ala, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
-

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo Comandante de Força

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao Comandante da Força Armada competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

.....

§ 4º Se o infrator for oficial general, será sempre comunicado o fato ao Comandante da Força Armada e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

..... (NR) "

Art. 3º A alínea "b" do art.10 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.10.....

.....

b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica ou qualquer outro meio eletrônico e confirmada, posteriormente, por ofício;

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 4º O art.17 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969

– Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.17. Fica vedada a incomunicabilidade do indiciado”. (NR).

Art. 5º O art.20 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969

– Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....

.....
 § 2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do Comandante da Força Armada competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

.....” (NR)

Art. 6º O art.31 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969

– Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal; quando o agente for militar, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo Comando da Força Armada a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 7º O art.42 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969

– Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Servidores públicos da Justiça

“Art. 42. Os servidores públicos da Justiça Militar são, nos processos em que funcionam, auxiliares do juiz, a cujas determinações devem obedecer.

.....” (NR)

Art. 8º O art.45 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969

– Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45. Nos impedimentos do servidor público da Justiça Militar , o juiz convocará o substituto; e, na falta deste, nomeará um *ad hoc*, que prestará compromisso de bem desempenhar a função, tendo em atenção as ordens do juiz e as determinações de ordem legal.”(NR)

Art. 9º O art.46 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969

– Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Suspeição de servidor da Justiça Militar

Art. 46. O servidor público da Justiça Militar fica sujeito, no que for aplicável, às mesmas normas referentes a impedimento ou suspeição do juiz, inclusive o disposto no art. 41.” (NR)

Art.10. O art.51 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51. No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, o juiz poderá determinar sua apresentação, oficiando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

para esse fim, à autoridade militar ou civil competente, quando se tratar de oficial ou de servidor público.” (NR)

Art.11. O art.82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.82.....

I-.....

a) os militares em situação de atividade;

.....
II- nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados ou defensores públicos e os servidores da Justiça Militar.

.....(NR)”

Art.12. O art.85 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.85.....

.....
Parágrafo único: É da competência exclusiva do foro militar a aplicação da pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, seja o processo da Justiça Militar ou da Justiça Comum, devendo, neste último caso, ser o processo remetido à Justiça Militar para deliberação acerca da aplicação da referida pena .”

Art.13. O art.96 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

“Art. 96. Para o militar em situação de atividade na mesma situação, ou para o servidor público lotado em repartição militar, o lugar da infração, quando este não puder ser determinado, será o da unidade, navio, força ou órgão onde estiver servindo, não lhe sendo aplicável o critério da prevenção, salvo entre Auditorias da mesma sede e atendida a respectiva especialização.”(NR)

Art.14. O art.109 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.109.....
.....
§1º.....
a) pelos Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;
b) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Ala, ou autoridades que lhe forem superiores, conforme a respectiva jurisdição;
.....” (NR)

Art. 15. O art.140 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 140. A suspeição ou impedimento, ou a impugnação a que se refere o artigo anterior, bem como a suspeição ou impedimento arguidos, de servidor público da Justiça Militar, serão decididas pelo juiz federal da Justiça Militar, de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata .” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 16. O art.183 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Busca em mulher

Art. 183. A busca em mulher será feita por outra mulher .” (NR)

Art. 17. O art.222 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.222. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia”. (NR)

Art. 18.O art. 234 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.234.....

.....
 § 3º Se o emprego da força resultar em ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial militar competente deverá instaurar, imediatamente, inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão, nas hipóteses do art. 42, I a IV, do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, de forma fundamentada, e comunicar imediatamente ao Ministério Público, à defesa, e ao Juízo competente, que, discordando, poderá requerer ou determinar a prisão preventiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

respectivamente, observada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, quando a vítima for civil.

§ 4º A comunicação ao Juiz, ao Ministério Público e à defesa de que trata o §3º, deverá ser feita prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente e, onde houver, à ouvidoria ou a órgão com atribuições análogas.

§ 5º Todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 3º, estarão sujeitos à perícia.

§ 6º Independentemente da remoção de pessoas e de coisas, a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte deverá requerer o exame pericial do local.

§ 7º A autoridade policial poderá requerer outros documentos que entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações. ”

Art.19. O art.241 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Respeito à integridade do preso e assistência

Art. 241. Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, bem como à assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.

.....” (NR)

Art.20. O Título XIII do Livro I do Decreto-lei nº 1.002, de 1 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“CAPÍTULO VIII



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO

Art. 276-A. São medidas cautelares diversas da prisão, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I - comparecimento periódico em Juízo;
- II – proibição de frequentar determinados lugares;
- III- recolhimento domiciliar;
- IV - suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave,
- V-proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;
- VI – bloqueio de endereço eletrônico na internet;
- VII – monitoramento eletrônico;
- VIII - proibição de ausentar-se do Estado, no caso da Justiça Militar dos Estados, ou da Circunscrição Judiciária Militar, no caso da Justiça Militar da União.

Comparecimento periódico em Juízo

Art. 276-B. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo Juízo, dispondo o cartório judicial de livro próprio para registro de tal controle.

Proibição de frequentar determinados lugares

Art. 276-C. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado.

Recolhimento domiciliar

Art. 276-D. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência entre as 18 (dezoito) horas e as 06 (seis) horas do dia seguinte, inclusive, nos períodos de folga.

§1º Caso o investigado ou acusado não desempenhe serviço militar, exerça atividade econômica ou frequente curso do ensino



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

fundamental, médio ou superior, poderá o juiz determinar que aquele permaneça em sua residência em período integral, dela podendo se ausentar somente com sua autorização.

§2º. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria, nem outra para indicar, o Juízo poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais.

Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave

Art. 276-E. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o Juízo poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado, sendo comunicados da decisão os órgãos responsáveis pela emissão do respectivo documento e pelo controle de tráfego.

Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada

Art. 276-F. De acordo com as circunstâncias relacionadas ao fato, o Juízo poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.

Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos.

Bloqueio de endereço eletrônico na internet

Art. 276-G. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o Juízo poderá determinar que o acesso ao endereço eletrônico utilizado para a execução de infrações penais seja desabilitado.

§1º Para assegurar a efetividade da medida, a ordem judicial poderá ser dirigida ao provedor de serviços de armazenamento de dados ou de acesso à internet, bem como ao Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§2º A fim de preservar as provas, o Juízo determinará que as informações, dados e conteúdos do endereço eletrônico



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

desabilitado sejam gravados em meio magnético, preservada a sua formatação original.

Monitoramento eletrônico

Art.276-H. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o Juízo poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

§1º A medida cautelar de que trata o *caput* deste artigo depende de prévia anuênciia do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.

§2º Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

§3º Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

- I - danificar ou romper dolosamente o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriar o seu controle;
- II - desrespeitar injustificadamente os limites territoriais fixados na decisão judicial;
- III - deixar injustificadamente de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender a solicitação de presença.

Proibição de ausentar-se do Estado ou Circunscrição Judiciária Militar

Art.276-I. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o Juízo poderá proibir a pessoa investigada ou acusada de ausentar-se, sem prévia autorização, do Estado, no caso da Justiça Militar Estadual ou Circunscrição Judiciária Militar, no caso da Justiça Militar da União, onde tramita o processo judicial ou o inquérito policial militar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§ 1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o *caput* deste artigo, o Juízo poderá exigir a entrega do passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente a decisão aos órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.

§ 2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de estrangeiro, o Juízo deverá comunicar o órgão diplomático do respectivo país sobre a impossibilidade do seu nacional deixar o Brasil.

§ 4º Terminado o prazo ou revogada a medida, os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras a que se refere o § 1º e, se for o caso, o órgão diplomático a que se refere o § 3º, deverão ser comunicados oficialmente.

Disposições Finais

Art.276-J. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:

I-180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses de recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico (arts.276-D e 276-H, respectivamente);

II-360 (trezentos e sessenta) dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

§1º Findo o prazo de duração da medida, será designada audiência para verificação da necessidade de prorrogação ou substituição da medida, nos casos de extrema e comprovada necessidade.

§2º O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade.

§3º Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 276-C (recolhimento domiciliar),



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

276-D (suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave) e 276-G (monitoramento eletrônico);

§4º Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o Juízo, a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, em audiência designada para tal fim, avaliará a necessidade de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos neste caso, e, em último caso, considerará a decretação da prisão preventiva.

Art.21. O Título XIII DO Livro I Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX
DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Art.276-K. A prisão em flagrante do acusado ou investigado, a prisão decorrente de apresentação voluntária ou captura relativas aos crimes de deserção e insubmissão e, ainda, a prisão advinda de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva serão imediatamente levadas ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde o preso se acha sob custódia.

§1º Não sendo o caso previsto no §2º do art. 247 deste Código, a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judiciária, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, deverá ocorrer em até 24 horas da privação da liberdade.

§2º Lavrado o auto de flagrante delito, a pessoa presa passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo (art. 251, parágrafo único, deste Código), que poderá, desde logo, relaxar a prisão, conceder menagem ou liberdade provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§3º A pessoa presa deverá manifestar se deseja ou não realizar a audiência de custódia.

§ 4º Será considerada competente para conhecer do processo e realizar a audiência de custódia o juiz a quem couber conhecer, por distribuição, do auto de prisão em flagrante.

§5º Fora do horário de expediente forense, o juiz designado para o plantão será competente para realizar a audiência de custódia, e, após a realização do ato, o feito será encaminhado ao juiz designado por distribuição.

§6º Se a pessoa presa se encontrar na sede do Juízo ou em local próximo a este, o comparecimento para a audiência de custódia será providenciado pela autoridade policial no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da comunicação da lavratura da prisão.

§7º Se a pessoa presa se encontrar em local distante da sede do Juízo, a apresentação para a audiência de custódia será feita pela autoridade policial responsável, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento da comunicação da lavratura da prisão.

§8º Quando, por circunstância comprovadamente excepcional, justificada pelo juiz, for inviável a apresentação da pessoa presa pela autoridade policial em prazo razoável, a audiência de custódia poderá ser dispensada, com a devida justificativa, ou realizada por meio de videoconferência, com a presença da defesa e do Ministério Público.

§9º A apresentação da pessoa presa em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão e respectiva nota de culpa perante o Juízo competente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, se for o caso.

Art.276-L. A pessoa presa, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação da prisão, à autoridade judicial



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

competente, para ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão.

Parágrafo único. Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do *caput*, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Art.276-M. Se a pessoa presa em flagrante constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão, a autoridade de polícia judiciária militar deverá notificá-lo, para que compareça à audiência de custódia, consignando isto nos autos.

Parágrafo único: Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art.276-N. Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado constituído ou defensor público, sem a presença dos responsáveis por sua prisão, sendo esclarecidos por servidor designado os motivos, fundamentos e ritos que versam sobre a audiência de custódia.

Art.276-O. A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Art.276-P. A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa presa não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante, sendo vedada a presença dos responsáveis pela prisão ou investigação no ato.

Art. 276-Q. Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa, devendo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

- I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;
- II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;
- III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;
- IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;
- V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;
- VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;
- VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:
 - a) não tiver sido realizado;
 - b) os registros se mostrarem insuficientes;
 - c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
 - d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial,
- VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;
- IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;
- X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

- I – o relaxamento da prisão em flagrante;
- II – a concessão da liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão;
- III – a decretação de prisão preventiva;
- IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação do militar preso ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterá, resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à continuidade ou não da investigação, quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. 276-R. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no Capítulo antecedente deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas à pessoa presa, ficando o seu acompanhamento a cargo do Juízo competente para o processamento do delito.

Art.276-S. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos, ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações e adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º O servidor responsável pela coleta de dados do militar preso em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II- locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III- descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV- identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V- verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 2º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 3º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 4º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao Juízo responsável pela instrução do processo.

Art. 276-T. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

Art.276-U.Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do Juízo processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.”

Art.22. O art.278 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

“Art.278.....

.....
b) o nome do acusado, seu posto ou graduação, se militar; seu cargo, se servidor público de repartição militar, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

.....” (NR)

Art.23. O art.280 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 280. A citação a militar em situação de atividade far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé. ” (NR)

Art.24. O art.281 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Citação a servidor público

Art. 281. A citação a servidor público que servir em repartição militar deverá, para se realizar dentro desta, ser precedida de licença do seu diretor ou chefe, a quem se dirigirá o oficial de justiça, antes de cumprir o mandado, na forma do art. 279. ” (NR)

Art.25. O art.285 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 285.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§ 1º Em se tratando de militar em situação de atividade, a remessa, para o mesmo fim, será solicitada ao Comando da Força Armada em que servir.

§ 2º A citação considerar-se-á cumprida desde que, por qualquer daqueles Comandos, seja comunicada ao juiz a entrega ao citando da carta citatória.

....." (NR)

Art.26.O art.287 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.287.....

.....
 §1º Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juízo determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, e, na presença destes, a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas nos arts.276-C a 276-H deste Código.

§2º Se, suspenso o processo, o acusado apresentar-se pessoalmente ou requerer ao Juízo, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo regularmente o processo.

§3º A suspensão a que alude o caput deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 125 do Código Penal Militar. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art.27.O art.288 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Ausência do citando

Art. 288.....

.....
 § 3º A intimação ou notificação de militar em situação de atividade ou de servidor público lotado em repartição militar, será feita por intermédio da autoridade a que estiver subordinado. Estando preso, o oficial deverá ser apresentado, atendida a sua hierarquia, sob a guarda de outro oficial, e a praça sob escolta, de acordo com os regulamentos militares.

.....” (NR)

Art.28. O *caput* do art. 302 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.302. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.

.....” (NR)

Art.29. O Capítulo II do Título XV Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do art.302-A:

“Art.302-A. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§1º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando.

§2º O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações".

Art.30. O art. 305 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.305. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado pelo juiz:

I - do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes;

II- de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor, que poderá ser constituído apenas para o ato;

III- do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

IV- de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa". (NR)

Art.31. O art. 306 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.306. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o Juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§ 3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

§ 4º Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade". (NR)

Art.32. O Capítulo II do Título XV Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do art.310-A:

“Art.310-A. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do Juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.

§1º Excepcionalmente, o juízo, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II- viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em Juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

III- impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência;

§ 2º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência do respectivo ato.

§ 3º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos probatórios.

§ 4º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre os defensores, e entre este e a pessoa presa”.

Art.33. O art.349 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Requisição de militar ou servidor público

Art. 349. O comparecimento de militar ou servidor público será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a notificação.

.....” (NR)

Art.34. O art. 352 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual §4º para §5º:

“Art.352.....

.....

§4º. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.
....." (NR)

Art.35. O art.378 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 378.....

.....

§ 2º Poderá, igualmente, requisitar às repartições ou estabelecimentos públicos as certidões ou cópias autênticas necessárias à prova de alegações das partes. Se, dentro do prazo fixado, não for atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, o juiz representará à autoridade competente contra o servidor público responsável.

....." (NR)

Art.36. O art.399 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Providências do Juiz-auditor

Art.399. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. " (NR)

Art.37. O Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido dos arts. 399-A, 399-B, 399-C, 399-D e 399-E:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

“Art.399-A.O juiz-auditor, se não rejeitar liminarmente a denúncia, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia e dos documentos que a acompanhem.

§2º Ao acusado citado por edital que comparecer em Juízo será concedida vista dos autos para oferecer resposta escrita no prazo de 10(dez) dias.

§3º Ao acusado citado por edital que comparecer em Juízo será concedida vista dos autos para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§4º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz-auditor nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art.399-B. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, sempre que possível.

Parágrafo único. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 407 e seguintes.

Art.399-C.Após o cumprimento do disposto no artigo anterior e decorrido o prazo para resposta, o juiz-auditor deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;

III -manifesta atipicidade do fato, nos termos e limites em que exposto na denúncia.

Art.399-D. Recebida a denúncia, o juiz -auditor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I- providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça;
 II- designará dia, hora e lugar para a instalação do Conselho de Justiça;

III- designará dia, hora e lugar para a audiência de instrução, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do ofendido, querelante e do assistente, bem como das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Art.399-E. Na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 359 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. ”

Art.38. O art.400 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.400. Tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o oficial ou praça de posto ou graduação mais elevado ou mais antigo e, nos outros lugares, alternadamente, os demais juízes, conforme os seus postos ,antiguidade ou graduações, ficando o escrivão em mesa próxima ao auditor e o procurador em mesa que lhe é reservada — o presidente, na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: "Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a Constituição Federal , a lei e a prova dos autos." Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes, sob a fórmula: 'Assim o prometo'.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

....." (NR)

Art.39. O § 1º do art.404 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.404.....

.....
 §1º O acusado poderá solicitar, antes do interrogatório, ou para esclarecer qualquer pergunta dele constante, que lhe seja lido determinado depoimento prestado no decorrer da instrução criminal ou laudo juntado aos autos". (NR)

Art.40. O §2º do art.417 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.417.....

.....
 §2º. As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até seis testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3º.

....." (NR)

Art.41. O art.453 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art.453.....

Parágrafo único: A prisão de que trata o caput não ser automática e dependerá da manifestação do juízo acerca da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

presença dos requisitos que autorizam a decretação de prisão preventiva, nos termos do art.255 deste Código”.

Art.42. O art.493 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 493. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral. As de escrivão por um servidor público graduado da Secretaria, designado pelo presidente, e as de oficial de justiça, pelo chefe da portaria ou seu substituto legal.” (NR)

Art.43. O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 498-A:

“Art.498-A. Aplicam-se ao processo penal militar as disposições do Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, excetuando-se os casos descritos no art.617 deste Código”.

Art.44. O Livro II do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte Título III:

“TÍTULO III
DO PROCESSO RESTAURATIVO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 498-B. O processo restaurativo consiste no conjunto de práticas entre réu, ofendido, e facultativamente, seus familiares e representante da unidade militar onde o ofensor servia,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

voltadas para resolução de conflitos e reparação de danos advindos do delito, com base no diálogo entre as partes.

Parágrafo único. O processo restaurativo não se aplica aos crimes descritos no art. 617 deste Código.

Art.498-C. O processo restaurativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da voluntariedade, celeridade, razoabilidade, mútuo respeito, confidencialidade e confiança.

Parágrafo único. Nos processos restaurativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - resolução de conflito envolvendo ofensor e ofendido através de encontros intermediados por um mediador, a fim de celebrar acordo restaurativo;

II- celebração de um acordo restaurativo, a partir do reconhecimento do réu de sua responsabilidade, contendo cláusulas a serem cumpridas por ele, com vistas à reparação de danos e minimização dos efeitos do delito;

III – consentimento livre e espontâneo daqueles que desejem participar da prática restaurativa, sendo o consentimento revogável até a homologação do acordo restaurativo;

IV – os encontros deverão contar com a presença obrigatória do mediador, do ofensor e do ofendido e, conforme o caso, de representante da instituição militar onde aquele servia e de familiares do ofensor e do ofendido;

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO

Art. 498-D. Os autos do inquérito penal militar, bem como os processos judiciais podem, a qualquer tempo, ser encaminhados ao Núcleos Permanentes de Práticas Restaurativas, pelo Juízo, de ofício, ou a pedido das partes, do Ministério Público ou da defesa técnica, quando as partes manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art.498-E. Chegando os autos ao Núcleo Permanente de Prática Restaurativa, serão autuados, sendo designado o primeiro encontro de prática restaurativa, comunicando-se o ofensor e o ofendido e, se for o caso, o Ministério Público, a defesa técnica, os familiares do ofensor e ofendido e o representante da instituição militar afetada com a prática do delito.

Art. 498-F. O Juízo ou encarregado do inquérito poderá suspender o trâmite do inquérito ou processo judicial encaminhado à prática restaurativa.

§1º Durante a suspensão do processo, suspende-se também o curso do prazo prescricional até a conclusão da prática restaurativa.

§2º A suspensão do feito durará até o cumprimento integral do acordo restaurativo.

§3º Caso o trâmite do processo judicial não seja suspenso, o Juízo deverá aguardar a conclusão da prática restaurativa para proferir a sentença, respeitando-se o prazo prescricional.

Art. 499-G. Após a celebração do acordo restaurativo, todo o procedimento será encaminhado para a homologação do juízo responsável pelo processamento do feito.

§ 1º O juízo poderá não homologar o acordo caso este não atenda os princípios restaurativos ou deixe de atender às necessidades das partes envolvidas.

§2º Quando a prática restaurativa ocorrer na fase pré-processual, fica facultado às partes submeterem o acordo ao Juízo.

§3º Descumprido o acordo restaurativo, retoma-se o curso do inquérito ou processo judicial na fase em que foi suspenso, vedada a utilização de tal insucesso como causa para aumento de eventual sanção penal ou, ainda, qualquer dado obtido no âmbito da justiça restaurativa como prova em âmbito processual”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art.45. O art.595 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 595.....

a) ao comandante ou autoridade correspondente da unidade ou estabelecimento militar em que tenha de ser cumprida a pena, se esta não ultrapassar de dois anos, imposta a militar;

b) ao diretor da penitenciária em que tenha de ser cumprida a pena, quando superior a dois anos, imposta a militar ou a civil .”

(NR)

Art.46. A alínea “a” do inciso II do art.617 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.617.....

.....

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de desrespeito a subordinado, e desacato, de insubordinação, insubmissão ou de deserção;

.....” (NR)

Art.47. O art.636 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 636. O juiz-auditor ou o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, dos patronatos ou órgão de vigilância, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou um dos servidores públicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

indicados no art. 639, letra a, com a observância do disposto nas letras *b* e *c*, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo”. (NR)

Art.48. O art.646 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 646. Em se tratando de condenado militar, recolhido a presídio militar, a petição será encaminhada ao Comando da Força Armada a que pertencer o condenado, por intermédio do comandante, ou autoridade equivalente, sob cuja administração estiver o presídio.

.....(NR)

Art.49. O art.674 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 674. Aos militares que não perderam essa qualidade somente são aplicáveis as medidas de segurança previstas nos casos dos arts. 112 e 115 do Código Penal Militar. ” (NR)

Art.50. O art.675 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.675.....

.....
 § 2º Nos casos de violência praticada contra subordinado para compelí-lo ao cumprimento do dever legal ou em repulsa a agressão, os autos do inquérito serão remetidos diretamente ao Conselho Superior, que determinará o arquivamento, se o fato estiver justificado; ou, em caso contrário, a instauração de processo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art.51. O art.707 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.707.....

§ 1º O civil será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

.....” (NR)

Art.52. O art.714 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 714. Os juízes e os membros do Ministério Público poderão requisitar certidões ou cópias autênticas de peças de processo arquivado, para instrução de processo em andamento, dirigindo-se, para aquele fim, ao servidor público responsável pela sua guarda. No Superior Tribunal Militar, a requisição será feita por intermédio do diretor-geral da Secretaria daquele Tribunal.” (NR)

Art.53. O art.715 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 715. As penas pecuniárias cominadas neste Código serão cobradas executivamente e, em seguida, recolhidas ao erário federal. Tratando-se de militares, servidores públicos da Justiça Militar ou dos respectivos Comandos das Forças ou do Ministério da Defesa, a execução da pena pecuniária será feita mediante desconto na respectiva folha de pagamento. O desconto não excederá, em cada mês, a dez por cento dos respectivos vencimentos. ” (NR)

Art.54. Ficam revogados os arts. 7º, alínea “f”, 18; alínea “c” do art.255; 307, 308, 402 e 406; alínea “c” do parágrafo único do art.466; 449, 527



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

e 528 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, bem como o art.90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art.55. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é fruto dos trabalhos desenvolvidos na Subcomissão Especial destinada a estudar e propor alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar, que funcionou no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

As Forças Armadas e as Forças Auxiliares são instituições baseadas na hierarquia e na disciplina. Esses dois valores ou princípios não têm fundamento em si próprios. Eles sustentam a viabilidade da eficiência dessas instituições. Não têm outra finalidade a não ser garantir que grupos armados de homens e mulheres cumpram suas missões constitucionais e legais da melhor forma possível e com eficácia.

Não podem, assim, servir de pretexto para que avanços com capacidade de humanizar os textos legais castrenses sejam barrados. É que não há contradição entre hierarquia e disciplina e dignidade da pessoa humana ou devido processo legal. Em verdade, tais valores ou princípios tendem a se harmonizar se bem delineados no ordenamento jurídico, de modo a influenciar a aplicação da lei pelos órgãos do Judiciário para isso competentes.

Com base nessas premissas, e a partir das discussões e dos subsídios colhidos no curso de oito seminários realizados em oito capitais do nosso País, quatro audiências públicas e diversas reuniões de trabalho levadas a cabo no Parlamento, todos organizados pela Subcomissão Especial destinada a discutir e propor alterações nos Códigos Penal Militar e de Processo Penal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Militar, que funcionou no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, elaborou-se a proposição que ora se apresenta.

O objetivo dessa iniciativa é dar continuidade, no seio de nossas Comissões Permanentes, às discussões havidas por ocasião dos eventos retomencionados, de forma que as mudanças a serem implementadas no Código de Processo Penal Militar aproximem esse diploma legal de suma relevância aos ditames constitucionais mais caros ligados ao respeito dos direitos e garantias fundamentais, que em nada conflitam com a necessária preservação da hierarquia e da disciplina.

Nesse compasso, gostaríamos, também, na oportunidade da apresentação desta proposição legislativa, de reconhecer o papel importantíssimo que as dezenas de expositores desempenharam no âmbito dos eventos realizados pelo Colegiado Parlamentar. A participação de cada um deles foi fundamental à construção desta proposta, sendo oportuno registrar que as suas contribuições estão descritas no corpo do Relatório Final da Subcomissão Especial em destaque, disponível nos anais da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Apresenta-se, a seguir, algumas das alterações inseridas no texto, justificando-as para que nossos Pares possam discuti-las com mais profundidade em momentos posteriores da tramitação deste projeto de lei:

- no art. 10, do CPPM, na redação proposta por este PL, a inserção do termo “qualquer outro meio telefônico” se deu com o objetivo de atualizar a legislação e adequá-la às modernas tecnologias atualmente existentes;

- nos arts. 17, 222, 241 do CPPM, a redação proposta por este PL considerou que a incomunicabilidade do preso é medida inconstitucional, que afronta a dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;

- no art. 183 do CPPM, na redação proposta por este PL, levou-se em conta que a redação anterior do artigo admitia a seguinte exceção:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

“se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”, o que poderia dar azo a procedimentos ofensivos à dignidade da mulher;

- no art.234 – fez-se alteração, no mesmo sentido do proposto na Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei nº 5.124, de 2016, de autoria do Poder Executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal” apresentada pelo Dep. Major Olímpio, com o intuito de reforçar o necessário equilíbrio entre a proteção da autoridade policial e o respeito à integridade e à vida do suspeito quando da configuração de resistência à ação policial;

- inserção do Capítulo VIII no Título XIII do Livro I do CPPM: trata-se de providência que afasta a restrição de liberdade do indivíduo nos casos em que outra medida cautelar seja possível, uma vez que a segregação deve ser a exceção e não a regra. Os novos dispositivos visam compatibilizar as legislações processuais penais comum e militar. Decerto que tais medidas serão avaliadas pelo juízo em cada caso concreto. Não sendo o caso de privação da liberdade, deverá o magistrado eleger a que mais se compatibilizar com a situação do réu e o delito praticado. Descumpridas, poderá o Juízo revogá-la e decretar a prisão preventiva como última medida. Não inserimos a possibilidade de afastamento de outro local de convivência com a vítima, de suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte por considerar que tais proibições já estão subsumidas na exclusão e no afastamento das funções do militar que responde a processo criminal, a exemplo do estabelecido no capítulo 3 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) e nos regramentos das polícias militares em todo o país. No tocante à fiança, tal alternativa não pode ser aplicada na seara militar, pois o processo penal militar deve ser um retrato da lei material, sendo a fiança instituto incompatível com a preservação dos valores da hierarquia e disciplina. É que existem, na vida das instituições militares, em especial destas em face de suas missões institucionais, coisas que jamais podem ser “negociadas”, entre delas a honra e a preservação de seus pilares de sustentação.

- inserção do Capítulo IX no Título XIII do Livro I do CPPM (audiência de custódia): não se pode olvidar que a realização da audiência de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

custódia em nosso país já é uma realidade tanto na seara processual penal comum quanto na militar. Desse modo, o projeto de lei aqui proposto detalha o procedimento de tal ato. Ademais ressalte-se que o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, bem como o Superior Tribunal Militar, já possuem atos normativos disciplinando os procedimentos a serem adotados para realização de audiência de custódia;

- a mudança no art. 302 e acréscimo do art.302-A, na redação proposta por este PL, privilegia o interrogatório como meio de defesa e afasta métodos ilícitos de coação ou que comprometam a livre manifestação de vontade do interrogado;

- o art.305, na redação proposta por este PL, foi alterado para retirar a previsão de que o silêncio poderia ser interpretado em prejuízo do interrogando e prever que não importaria em confissão;

- inserção do art.310-A: modernizou-se o CPPM, à semelhança do que já ocorre no processo penal comum, a fim de permitir a realização do interrogatório por videoconferência, respeitadas as garantias fundamentais do réu;

- o art.352, na redação proposta pela presente proposição, inaugurou o procedimento do *cross examination* no processo penal militar; preservando-se a imparcialidade do juiz e melhorando a dinâmica da audiência;

- inserção dos arts. 399-A, 399-B, 399-C, 399-D e 399-E: introduziu-se, no processo penal militar, em observância à garantia constitucional da ampla defesa e, à semelhança do processo penal comum, a previsão da resposta à acusação, antes do recebimento da denúncia e a hipótese de absolvição sumária por parte do juiz. Além disso, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar, o interrogatório passa ser o último ato da instrução processual em respeito à garantia constitucional da ampla defesa.

- inserção do Título III no Livro II do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (procedimento restaurativo) : é uma das grandes inovações da presente proposição, podendo ser aplicado em procedimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

envolvendo crimes que não sejam os previstos no art. 617 do Código de Processo Penal Militar (crimes em tempo de guerra, e, em tempo de paz, contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, insubordinação insubmissão, deserção, desrespeito à superior, desrespeito a símbolo nacional, despojamento desprezível e receita ilegal). O procedimento restaurativo estabelece uma nova ótica para a resolução do conflito, priorizando se a proteção à vítima e o reconhecimento de responsabilização por parte do infrator, sendo possível através do diálogo e da mediação que a resposta penal seja minorada ou mesmo não exista. Salienta, inclusive que o Superior Tribunal Militar tem se mostrado sensível à prática restaurativa, isso é o seminário realizado pela auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar em Campo Grande realizou seminário em outubro do presente ano, no qual se discutiu a aplicação de práticas restaurativas em condutas delituosas envolvendo entorpecentes,

Fizemos também algumas alterações no texto do Código de Processo Penal Militar (vide arts. 9º, 27, 103, 111, 122, 149, 150, 151, 152, 154, 166, 171, 218, 226, 267, 291, 300, 303, 325, 332, 334, 336, 340 e 353) no intuito de atualizá-lo ao contexto hodierno. Entre as modificações nesse sentido, destacam-se: (1) exclusão do termo “assemelhado” de todos os dispositivos do CPPM que o continham, em face de não caber mais, no contexto constitucional vigente, tal categoria; (2) adaptação do texto legal à conjuntura de inexistência dos antigos ministérios militares que, em parte, cederam espaço para os Comandos das Forças e noutra parte para o Ministério da Defesa; (3) adaptação do texto do código à realidade constitucional de existência de “servidores públicos” e não de “funcionários públicos”, entre outras.

Além do exposto, revogou-se a alínea “f” do art.7º, que se referia a cargos que deixaram de existir com a criação do Ministério da Defesa em 1999; o art. 18, que tratava de espécie de prisão inconstitucional; o art. 307, que tratava da confissão erroneamente, o que foi corrigido na presente proposição; a alínea “c” do art.255, a qual autorizava a prisão preventiva com fulcro na periculosidade do acusado, termo deveras subjetivo e inconsistente para restringir a liberdade de alguém; o art. 308, eivado de vício de inconstitucionalidade, já previa que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

silêncio do acusado poderia ser usado em prejuízo da sua defesa; os arts. 402 e 406, pois deu-se novo regramento ao interrogatório, a alínea “c” do ‘parágrafo único do art.466, que disciplinava espécie de prisão constitucional (prisão administrativa), arts.449,527 e 528, dispositivos contrário à Constituição Federal e que ofendem o princípio fundamental da presunção de inocência. Também fora revogado o art.90-A da Lei 9.099/95, autorizando-se, no artigo 40 do presente Projeto de Lei, a aplicação da lei 9.099/95 no processo penal militar, à exceção dos casos descritos no art. 617 do CPPM.

Procedeu-se, também, algumas alterações no texto do Código de Processo Penal Militar (vide arts. 9º, 27, 103, 111, 122, 149, 150, 151, 152, 154, 166, 171, 218, 226, 267, 291, 300, 303, 325, 332, 334, 336, 340 e 353) no intuito de atualizá-lo ao contexto hodierno. Entre as modificações nesse sentido, destacam-se: (1) exclusão do termo “assemelhado” de todos os dispositivos do CPPM que o continham, em face de não caber mais, no contexto constitucional vigente, tal categoria; (2) adaptação do texto legal à conjuntura de inexistência dos antigos ministérios militares que, em parte, cederam espaço para os Comandos das Forças e noutra parte para o Ministério da Defesa; (3) adaptação do texto do código à realidade constitucional de existência de “servidores públicos” e não de “funcionários públicos”, entre outras.

Na certeza de que a proposição legislativa em tela não só contribuirá para que a Constituição da República se efetive cada vez mais, como também reforçará a preservação da hierarquia e da disciplina no seio das instituições armadas, solicitamos apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada Bruna Furlan
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL